

# **I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO**

**INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE  
MERCADO E TECNOLOGIA**

---

I59

Instituições jurídicas, inovações de mercado e tecnologia [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Encontro Internacional em Direito e Inovação: Universidade Católica de  
Pernambuco – Recife/PE;

Coordenadores: Paloma Mendes Saldanha e Guilherme Antonio Balczarek Mucelin –  
Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-434-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Consensualidade. 2. Governança Digital. 3. Inteligência Artificial. I. Encontro  
Internacional em Direito e Inovação (1:2025 : Recife, PE).

CDU: 34

---

# **I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO**

## **INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE MERCADO E TECNOLOGIA**

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica os frutos colhidos durante o I Encontro Internacional em Direito e Inovação (I EIDI), realizado de 4 a 7 de novembro de 2025.

As páginas que se seguem reúnem as pesquisas que foram aprovadas e apresentadas nos Grupos de Trabalho (GTs) deste evento, que já nasce como um marco para os estudos na intersecção entre o Direito e as novas tecnologias.

O I EIDI nasceu do anseio de criar um fórum qualificado para debater os desafios contemporâneos, sob a égide dos temas da Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

Promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com fomento do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP-20253520241P) e apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE / ESMape, da Placa Mãe.org, da Escola Superior Dom Helder Câmara (MG), do Mestrado Acadêmico em Direito do CESMAC (AL), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca – São Paulo (SP), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) – Fortaleza (CE), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA (PA), do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE/PE) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Santa Cecília (Unisanta) - Mestrado em Direito da Saúde, o evento buscou fomentar um diálogo transdisciplinar e global, conectando pesquisadores em torno de soluções inovadoras para as complexas demandas do século XXI.

A resposta da comunidade acadêmica ao nosso chamado foi, em si, um testemunho da pertinência e da urgência de nossa proposta. Recebemos um volume extraordinário de 148 submissões de resumos expandidos, um número que superou todas as nossas expectativas para uma primeira edição. Após um rigoroso processo de avaliação por pares duplo-cego, que garantiu a impessoalidade e a excelência do processo, 130 trabalhos foram aprovados para apresentação em nossos onze Grupos de Trabalho.

A abrangência do encontro manifestou-se na diversidade de origens, com a valiosa participação de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e de colegas da Argentina, Colômbia e Itália, consolidando o caráter internacional de nossos debates.

Este e-book representa, portanto, um recorte desta rica produção intelectual. Cada resumo expandido aqui presente reflete o engajamento, a profundidade e o espírito inovador que permearam as discussões em seu respectivo Grupo de Trabalho. São contribuições que não apenas diagnosticam os desafios atuais, mas que, sobretudo, apontam para novos caminhos, novas interpretações e novas soluções.

Nossa gratidão estende-se a todos que tornaram este projeto possível: aos autores, pela excelência de suas pesquisas; aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, pela maestria na condução dos debates; ao Comitê Científico e aos pareceristas, pelo trabalho criterioso e dedicado de avaliação imparcial; e, de forma especial, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), cuja parceria foi fundamental para viabilizar este legado editorial.

Que a leitura destas páginas inspire novas reflexões, fomente novas pesquisas e contribua para o avanço contínuo do Direito em uma sociedade em constante transformação. Este é apenas o marco inicial de uma jornada que esperamos continuar a trilhar junto a todos vocês.

Livia Dias Barros

Coordenadora da Comissão Organizadora

Coordenadora do PPGDI/UNICAP

Vinicius de Negreiros Calado

Coordenador do Comitê Científico

Professor Fundador do PPGDI/UNICAP

**O CARÁTER INTERSECCIONAL DAS FINTECHS E O DESAFIO DA  
REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**THE INTERSECTIONAL NATURE OF FINTECHS AND THE CHALLENGE OF  
LEGAL REGULATION**

**Gabriel Cavalcante de Sousa Araújo <sup>1</sup>**  
**Lívia Dias Barros <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho é uma análise de como o caráter interseccional das fintechs aponta para a necessidade de criação de uma norma específica que corresponda a natureza sui generis destas empresas. As fintechs são empresas que surgiram no fim do século XX e englobam as áreas de desenvolvimento tecnológico atrelado ao mercado do setor financeiro. O uso de tecnologias como inteligência artificial com aprendizagem de máquina, armazenamento de informações pelo sistema big data e o blockchain nos relacionamentos business-to-business (B2B), business-to-consumer (B2C), business-to-government (B2G) etc, demonstram a complexidade dessas empresas. Ademais, os órgãos do poder público vêm criando algumas normas jurídicas para limitar e autorizar essas atividades, contudo, não atendem a complexidade essencial das empresas. A metodologia aplicada ao estudo foi a documental e bibliográfica, com o objetivo de apresentar o desafio regulatório desses casos, bem como apontar para a necessidade de um marco legal que regule os diversos nichos em que as fintechs atuam.

**Palavras-chave:** Fintechs, Interseccionalidade, Regulação jurídica, Marco legal

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper analyzes how the intersectional nature of fintechs highlights the need for the creation of a specific legal framework that corresponds to the sui generis characteristics of these companies. Fintechs are enterprises that emerged in the late 20th century, combining technological development with the financial market. The use of technologies such as artificial intelligence with machine learning, data storage through big data systems, and blockchain in business-to-business (B2B), business-to-consumer (B2C), and business-to-government (B2G) relationships demonstrates the complexity of these companies. Moreover, public authorities have been issuing legal norms to authorize and regulate these activities; however, they do not fully address the essential complexity of fintechs. The methodology applied in this study was documentary and bibliographic, aiming to present the regulatory challenges involved and to emphasize the need for a legal framework capable of regulating the various niches in which fintechs operate.

---

<sup>1</sup> Orientando

<sup>2</sup> Orientadora

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fintechs, Intersectionality, Legal regulation, Legal framework

## 1 INTRODUÇÃO

O aspecto econômico-financeiro é muito importante para o desenvolvimento sadio de uma sociedade. É nesse sentido que se desenvolveu o setor financeiro ao longo do tempo, buscando se aperfeiçoar as necessidades das pessoas. Em um desses momentos de inovação surgiram as *fintechs*, empresas com um potencial enorme para transformar a realidade dos meios transacionais (Del Vigna, 2023).

Diante disso, essas empresas, que vêm ganhando força desde o fim do século XX, apresentam um alto grau de interseccionalidade em sua formação. Isto porque, combinam características das áreas tecnológica, financeira e mercadológica. Considerando que as *fintechs* estão muito envolvidas com diversas tarefas cotidianas das pessoas, a falta de uma resolução específica para limitar ou regular as atividades têm gerado uma lacuna legislativa que pode resultar em atividades irregulares ou até danosas.

Assim, este resumo expandido objetiva analisar a perspectiva da interseccionalidade das *fintechs* como sendo fator preponderante para a criação de uma legislação mais específica, bem como visualizar algumas das normas jurídicas que já incidem sobre as atividades destas empresas.

A realização da pesquisa para a produção deste resumo se baseou na metodologia de análise documental e bibliográfica de livros, artigos e tese de dissertação recentes que versam sobre o tema em discussão.

## 2 A DEFINIÇÃO E NATUREZA DAS FINTECHS

### 2.1 O Conceito E O Surgimento

O século XX foi profundamente marcado pelo avanço das tecnologias em diversos segmentos da atuação humana. Tal avanço foi ainda maior na segunda metade do mesmo período, com destaque especial para o surgimento de um ramo de negócios conhecido como *fintech*.

A primeira menção conhecida dessa expressão foi na década de 1980 em um artigo escrito por Peter Knight para o jornal inglês Sunday Times. A partir de então, o termo *fintech* foi usado cada vez mais frequentemente nas nomenclaturas empresariais. Outras fontes afirmam que o primeiro uso foi feito pela Citigroup em 1990 no contexto de um projeto interno que fomentava a colaboração tecnológica (Gomes; Streit, 2024).

Na década de 1990 surge a primeira empresa considerada uma *fintech*, com muitos integrantes do ramo a chamando de *fintech* original. Atuando no segmento de pagamentos, a PayPal nasceu no estado americano da Califórnia e revolucionou o modo como as pessoas transacionavam o dinheiro. A forma como a empresa fez isso foi criando um mecanismo que permitia ao usuário da internet fazer pagamentos pela própria rede de computadores, o que na época foi uma disrupção completa dos meios de pagamentos tradicionais.

Há muitas definições do que seria considerada uma *fintech*, mas todos esses conceitos apontam para um caminho comum que envolve os eixos empresarial, tecnológico, financeiro, mercadológico e consumerista. Nesse sentido, o Fórum Econômico Mundial afirma que o termo *fintech* é a abreviação da expressão *financial technology* e alude diretamente ao desenvolvimento de produtos de tecnologia voltados para o ramo dos serviços financeiros. Não obstante, alguns teóricos acreditam que esse ramo de empresas está mais ligado à inovação de modelos de negócios cujo centro é o consumidor do que à atividade tecnológica propriamente dita. Desse modo, ainda podemos definir as *fintechs* como empresas que se dedicam à criação de novos produtos tecnológicos com o objetivo de oferecer melhores serviços financeiros para consumidores e negócios (O'Hanlon; Chisthi, 2021).

Em suma, as *fintechs* são empresas que atuam de modo a promover a inovação tecnológica de produtos e serviços ligados ao sistema financeiro, buscando, como qualquer negócio, alcançar clientes e outras empresas com seus serviços e produtos.

## 2.2 O Caráter Interseccional

Naturalmente, as *fintechs* se diferenciam das empresas tradicionais por apresentarem uma essência que se baseia em uma interseccionalidade de pilares que dão a elas características próprias. Simplificadamente, elas podem se apresentar com três pilares principais que as definem: tecnológico, financeiro e mercadológico.

O aspecto tecnológico é a matriz central que diferencia este ramo empresarial. Isto porque, aparentemente, a mercadologia é pressuposto existencial de qualquer empresa que atue na venda de algum produto ou serviço. Nesse sentido, as *fintechs* são responsáveis pela apresentação de novas tecnologias aplicadas a um modo de fazer já existente ou futuro. A título de compreensão, cita-se o exemplo do pagamento eletrônico. No passado, se alguém desejasse comprar um livro precisaria ir à livraria e lá efetuar o pagamento por meios físicos, como o dinheiro em espécie. Com o advento da carteira virtual, a moeda ganhou contornos também virtuais e passou a ser transferida do comprador ao vendedor por meio eletrônico.

Desse modo, as pessoas passaram a comprar livros, uma atividade que já acontecia, mas agora pela internet e optando por fazer pagamento de maneira eletrônica. Observe que com a inovação do modo de pagar é possível que um comprador e um vendedor transacionem moeda, por meio do pagamento, mesmo estando em estados diferentes do país. Assim, tecnologias como *blockchain* (registro digital em blocos criptografados de transações), inteligência artificial com *machine learning* aplicada, armazenamento *big data* (conjunto complexo de informações para tomada de decisão) computação na nuvem e tantas outras passaram a integrar o cotidiano das pessoas.

Por outro lado, o pilar que também diferencia as *fintechs* é o financeiro. Toda a tecnologia anteriormente citada é aplicada em uma variedade de outros ramos de atuação externos ao sistema financeiro. Contudo, no contexto das *financial technologies*, essas inovações tecnológicas estão estritamente associadas a tornar ainda mais eficiente o sistema financeiro. Por esse motivo, os serviços e produtos oferecidos serão voltados para as transações de valores, pagamentos, administração de ativos, câmbio, seguros, investimentos etc.

Ademais, toda essa tecnologia de inovação financeira é negociada nas relações entre dois polos, a *fintech* e o cliente: com as *fintechs* direcionando suas aplicações para diversos tipos de clientes. Nesse sentido, pode-se ter as seguintes relações: empresa-consumidor (*business-to-consumer*), empresa-empresa (*business-to-business*), empresa-empresa-consumidor (*business-to-business-to-consumer*), empresa-governo (*business-to-government*) e outros (O'Hanlon; Chisthi, 2021).

Portanto, a interseccionalidade entre esses pilares, ou seja, a junção dessas áreas de atuação, forma o eixo guia de existência e propósito de uma *fintech*. Nesse sentido, cabe destacar que as variáveis de combinação são muitíssimas. Por exemplo, pode-se ter uma *fintech* que desenvolveu um aplicativo de pagamentos e que aplica isso diretamente ao consumidor (*business-to-consumer*), constituindo uma relação que lidará com dados pessoais da pessoa natural, prestação de serviços financeiros e diálogo com outros usuários (transações entre pessoas físicas) ou com outras empresas (transação do usuário com uma outra empresa que o usa o aplicativo da *fintech*). Em outro caso a *fintech* poderá oferecer serviços a um banco, que por sua vez utiliza o produto da *fintech* para prestar um serviço bancário ao consumidor (*business-to-business-to-consumer*), manipulando informações de pessoa jurídica e física, bem como lidando com aspectos financeiros e empresariais. Tais exemplos demonstram a complexidade da atuação dessas empresas, bem como a natureza *sui generis* que é vista nas *fintechs*.

### 3 O DESAFIO DE REGULAMENTAR AS PRÁTICAS DAS FINTECHS

#### 3.1 A Forma De Regulamentação Atual No Brasil

O movimento das *fintechs* foi ganhando força ao longo do tempo no âmbito da sociedade brasileira. Diante da presença dessas novas empresas, o poder público através de seus órgãos de regulação, como o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e até mesmo da atuação do Poder Legislativo, passou a expedir normas para permitir e limitar a prática das atividades (Diniz, 2020). Diante disso, listam-se algumas das normas que incidem sobre a atuação dessas empresas:

- a) marco legal do sistema de pagamento brasileiro (lei nº 12.865/2013);
- b) regulamentação das instituições e serviços de pagamento por meio das circulares BCB nº 3.680, 3.681, 3.682 e 3.683 de 2013;
- c) regulamentação da abertura e fechamento de contas pela internet (lei 4.480/2016);
- d) regulamentação do *crowdfunding* de investimentos pela instrução do CVM nº 588 de 2017;
- e) inclusão das *fintechs* nos agentes autorizados a operar e participar do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado em 2018;
- f) sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados (lei nº 13.709/2018);
- g) instituição de fórum pelo BCB sobre os pagamentos instantâneos no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) pela portaria nº 102.166 em 2019;
- h) emitida comunicação nº 33.455 de 2019 pelo BCB para orientar diretrizes do *open banking*;
- i) o Ministério da Economia em conjunto com o BCB, CVM e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) emitem um comunicado em 2019 informando sobre a pretensão de criar um *sandbox* regulamentar no país;
- j) e outras normas editadas nesse sentido.

Portanto, é notável a posição de que o Estado brasileiro vem pavimentando o caminho para a atuação dessa classe de empresas no cenário econômico do país.

#### 3.2 Desafios Para Uma Efetiva Regulamentação

Apesar de a atuação das *financial technologies* não ser um fenômeno completamente novo no país, isto porque já se passaram quase duas décadas desde o seu início, é possível perceber que diante da prestação de serviços financeiros dessas empresas existe um *gap* legislativo.

Não é nenhuma novidade que o movimento de regulamentação de atividades pelo Direito é um processo que anda alguns passos atrás do marco real dos fatos, isto porque, nesse contexto, as condutas primeiro se desdobram no mundo fático para que então possam gerar consequências no mundo jurídico. Nesse sentido, o ato de regulamentar por meio de normas jurídicas pressupõe um conhecimento inicial daquilo que se pretende permitir ou limitar, caso contrário cria-se norma inaplicável à realidade.

Embora esse seja esse um caminho natural do processo legislativo, soma-se a ele o fato de que, como dito antes, as *fintechs* são empresas que essencialmente possuem uma natureza que intersecciona diversos ramos de atividade. A complexidade jurídica de suas atividades é gigantesca, pois um só ato pode envolver diversos braços do Direito.

Destaca-se o fato de que lidar com dados, quer sejam eles de pessoas físicas quer sejam de outras pessoas jurídicas, é uma responsabilidade jurídica muito complexa. Desde o tratamento ao armazenamento desses dados. Paralelamente, essas empresas são responsáveis por lidar com o direito de empresas, o direito dos consumidores, o direito bancário e financeiro assim como, em certos casos, o direito administrativo, tendo em vista as relações *business-to-government*. Essa realidade reforça aquilo que primeiro foi destacado: a natureza *sui generis* das *fintechs*.

Diante do exposto, é compreensível a afirmação de que, embora bem regulamentada, a atividade dessas empresas carece de uma legislação que seja o marco legal das *fintechs*. Ainda mais quando consideramos que os nichos que mais foram compreendidos pelos regulamentos de já criados foram os de crédito e pagamento, havendo diversos outros que precisam do amparo legal específico (Lima, 2020).

#### **4 CONCLUSÃO**

O resumo expandido em questão demonstrou o alto grau de complexidade que envolve o conceito das *fintechs*. Restando provado que desde a gênese dessa nova espécie de empresas sempre houve um desafio regulamentar. Também se demonstrou que, no âmbito nacional, várias normas foram aplicadas para limitar e autorizar a atividade das *fintechs*, como a Lei nº

12.865/2013, marco legal do SPB; a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados e entre outras que foram surgindo ao longo do tempo.

Dada a interseccionalidade natural e essencial dessas empresas é possível perceber que, embora tenham suprido muitas lacunas normativas, as leis e normas atuais não figuram uma força estatal totalmente adequada para lidar com a natureza *sui generis* das *fintechs*. Essa realidade aponta como solução a criação de um marco legal ou de uma legislação completa o suficiente para lidar e tratar com os diversos nichos específicos das *fintechs*.

Portanto, desconsiderar tal realidade pode gerar sérias consequências presentes e futuras para a sociedade brasileira. Tendo em vista que as atividades desenvolvidas por esse ramo rebatem diretamente em atividades do cotidiano da população, quais sejam as transações, serviços, pagamentos, e tantas outras atividades necessárias aos segmentos sociais.

## 5 REFERÊNCIAS

DEL VIGNA, Marcelo. **As *fintechs* e seus principais desafios no direito internacional privado brasileiro**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2023.

DINIZ, Bruno. **O Fenômeno *Fintech***. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2020. *E-book*. ISBN 9788550815459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550815459/>. Acesso em: 24 out. 2025.

GOMES, Marcos Ricardo dos Santos; STREIT, Rosalvo Ermes. *Fintechs* de crédito: os benefícios da regulamentação no Brasil. **Revista Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação**, Brasília, v. 8, p. 47-60, jan./dez. 2024. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rgcti/article/view/15442/11962>. Acesso em: 27 out. 2025.

LIMA, Talison Layala Praxedes de. **Análise do cenário regulatório das *fintechs* no Brasil**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, Rio Grande do Norte, 2020.

O'HANLON, Steven; CHISHTI, Susanne. ***Fintech Para Leigos***. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2021. *E-book*. ISBN 9786555204988. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555204988/>. Acesso em: 24 out. 2025.